



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 16/12/2025 17:20:26.707 - CDO
PRL 3 CDC => PL 538/2025
PRL n.3

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 538, DE 2025

Dispensa que o pequeno e médio produtor de ovos vendidos a granel identifique individualmente a data de validade dos produtos destinados ao consumo e determina que seja informado ao consumidor a data da postura e o estabelecimento produtor.

AUTOR: Deputado MURILO GALDINO

RELATOR: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 538, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Murilo Galdino, objetiva dispensar pequenos e médios produtores de ovos vendidos a granel de identificar individualmente a data de validade desses produtos, exigindo apenas que informem ao consumidor a data da postura e a origem.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254965700600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



* C D 2 5 4 9 6 5 7 0 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 538, de 2025, apresenta uma solução simples, equilibrada e socialmente justa para um problema real enfrentado por pequenos e médios produtores de ovos. A exigência de marcação individual da data de validade, conforme prevista anteriormente em norma infralegal que acabou sendo revogada, embora bem-intencionada do ponto de vista da rastreabilidade, desconsiderava a realidade da agricultura familiar e dos circuitos curtos de comercialização, onde não há estrutura técnica nem condições financeiras para cumprimento de exigências sofisticadas.

A proposta legislativa não ignora o direito do consumidor à informação e à segurança alimentar. Ao exigir a indicação da data da postura e da origem dos ovos, ela preserva os mecanismos básicos de rastreabilidade e controle sanitário, sem onerar os produtores de menor porte com custos desproporcionais. Dessa forma, promove-se um ambiente de consumo transparente e, ao mesmo tempo, mais inclusivo e menos burocrático para o campo.

Inicialmente, a opção pelo termo agricultor familiar encontra respaldo em definição legal clara e consolidada, já estabelecida pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Essa lei vincula o conceito a critérios socioeconômicos objetivos, como a utilização predominante de mão de obra familiar, a gestão direta do estabelecimento pelo núcleo familiar, bem como limites de renda e de área explorada. Dessa forma, a legislação adquire maior precisão e segurança jurídica, ao mesmo tempo em que facilita sua aplicação e fiscalização pelos órgãos competentes.

Além disso, a substituição proposta assegura maior adequação à realidade da produção de ovos. A classificação tradicional em “pequeno” ou “médio” produtor não reflete com precisão as condições do setor, uma vez que áreas reduzidas podem ser capazes de alcançar elevada escala produtiva, o que gera distorções na aplicação da norma. Ao utilizar-se a definição de agricultura familiar,



* C D 2 5 4 9 6 5 7 0 0 6 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

superá-se essa inconsistência, permitindo que os benefícios da lei alcancem exatamente os produtores que necessitam de proteção diferenciada.

A alteração também preserva a coerência com a finalidade do projeto, que é a de desoneras aqueles que encontram maiores dificuldades em cumprir exigências burocráticas e financeiras. O uso do conceito de agricultor familiar assegura que o benefício se restrinja aos que realmente exercem atividades em bases tradicionais e com limitações estruturais, ao mesmo tempo em que impede a inclusão de médios produtores dotados de capacidade empresarial consolidada e, portanto, aptos a arcar com as obrigações atualmente previstas.

Diante do exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Defesa do Consumidor, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 538, de 2025, com Substitutivo.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado NILTO TATTO
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254965700600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



* C D 2 5 4 9 6 5 7 0 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 16/12/2025 17:20:26.707 - CDO
PRL 3 CDC => PL 538/2025
PRL n.3

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.351, DE 2025

Dispensa que o agricultor familiar de ovos vendidos a granel identifique individualmente a data de validade dos produtos destinados ao consumo e determina que seja informado ao consumidor a data da postura e o estabelecimento produtor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispensa que o agricultor familiar de ovos vendidos a granel identifique individualmente a data de validade dos produtos destinados ao consumo e determina que seja informado ao consumidor a data da postura e o estabelecimento produtor.

Art. 2º Os agricultores familiares e revendedores de ovos vendidos a granel em embalagens secundárias destinados ao consumo humano ficam dispensados de identificação individual do prazo de validade e do número de registro do estabelecimento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos revendedores e os agricultores familiares de ovos devem informar ao consumidor a data da postura dos seus produtos e sua origem.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254965700600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



* C D 2 5 4 9 6 5 7 0 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se agricultor familiar aquele definido nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado NILTO TATTO
Relator

Apresentação: 16/12/2025 17:20:26.707 - CDC
PRL 3 CDC => PL 538/2025
PRL n.3



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254965700600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

